



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.501, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

"Dispõe sobre critérios para celebração de acordos diretos com credores para pagamento de precatórios, conforme previsto no § 20 do artigo 100 da Constituição Federal; cria a Câmara de Conciliação de Precatórios, conforme estabelecido no § 8º do artigo 97 do ADCT, autoriza a compensação e dá outras providências"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Município de Carapicuíba, a celebrar acordos diretos com credores para pagamento de precatórios da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no § 20 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica criada a Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios, subordinada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, que designará o respectivo Presidente.

Art. 4º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios:



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

I - a realização de acordo direto com os credores de precatórios devidos pelo Município de Carapicuíba/SP, suas autarquias e fundações, mediante a utilização dos recursos mencionados no inciso II do art. 5º desta Lei;

II - buscar a compensação de créditos prevista no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 94/2016;

III - encaminhar e acompanhar instrumento de conciliação e a sua homologação junto ao Tribunal competente;

IV - informar a Secretaria de Assuntos Jurídicos e a Secretaria da Fazenda sobre o andamento dos acordos e suas homologações junto aos respectivos Tribunais.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais serão utilizados na seguinte conformidade:

I - cinquenta por cento para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, na forma estabelecida pelo art. 102 do ADCT da Constituição Federal de 1988;

II - cinquenta por cento para o pagamento de acordos diretos com os credores, aprovados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma estabelecida pelo art. 102, parágrafo único do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Os credores de precatórios serão convocados a manifestar interesse na realização de acordo por meio de edital de convocação, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, além do site oficial do Município (www.carapicuiiba.sp.gov.br), com pelo menos 30 (trinta) dias da sessão de conciliação.

§1º No edital de convocação, serão fixadas as condições e requisitos para a realização dos acordos, que poderão contemplar a readequação do valor nominal da dívida, a definição do universo de créditos contemplados, dentre outras.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§2º Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

§3º O resultado a que alude o § 2º deste artigo será divulgado na imprensa oficial ou em jornal local de circulação, e, ainda, no site oficial do Município.

Art. 7º Somente serão objeto de análise na Câmara de Conciliação as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, e desde que não esteja pendente de discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§1º Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo e na forma estabelecida no inciso III do artigo 9º desta Lei.

§4º Os acordos poderão ser celebrados:

- I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores causa mortis;
- II - com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e,
- III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Art. 8º Na celebração dos acordos diretos, fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

legislação em vigor.

Parágrafo único. O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Art. 9º A conciliação será provocada pelos Membros da Câmara de Conciliação que observará os seguintes parâmetros:

- I - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II - pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no regimento interno de que trata o art. 13 desta Lei;
- III - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário, previstos no §8º, inciso III do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;
- V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 10. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 11. Depois de formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Secretário de Assuntos Jurídico e do Secretário da Fazenda, e depois encaminhado para a homologação ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Art. 12. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 13. A composição, a organização e os procedimentos relacionados à



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 26 de fevereiro de 2018.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Secretária de Assuntos Jurídicos